



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg na DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.226 - RS (2010/0153206-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ITÁLIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO HUTTEN CORREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. "Nas execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se aplica o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que inclui as despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos e os honorários advocatícios. Por isso, a desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, na hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS, acarreta a condenação em honorários advocatícios" (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 18 de junho de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg na DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.226 - RS (2010/0153206-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ITÁLIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO HUTTEN CORREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo regimental na desistência no agravo de instrumento opostos por ITÁLIA TRANSPORTES LTDA à decisão deste relator que restabeleceu os efeitos da decisão de fl. 519e, que, por sua vez, homologara pedido de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, ainda, mantivera a condenação da ora embargante ao pagamento da verba honorária, conforme estabelecido pelo Tribunal de origem.

A embargante alega omissão, ao argumento de que não foi especificado se os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor atualizado da execução fiscal ou tendo por base o valor consolidado do débito no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

Sustenta que, por se tratar de desistência de ação judicial em face da adesão ao parcelamento instituído pela lei supracitada, conforme a jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 1% sobre o valor consolidado do débito.

Segue afirmando que não faz sentido imputar aos contribuintes o pagamento de honorários advocatícios sobre o montante perseguido em execução fiscal sem considerar os descontos conferidos nos parcelamentos aos quais aderiram.

Requer, portanto, que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos para que, sanando a omissão, seja fixada a verba honorária em 1% sobre o valor consolidado do débito ou que o montante de 12% a que a empresa foi condenada a título de honorários seja calculado sobre o valor consolidado do débito para fins de parcelamento da Lei 11.941/09.

A embargada ofereceu impugnação aos embargos de declaração alegando que a embargante busca rediscussão do julgado (fls. 569/571e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg na DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.226 - RS (2010/0153206-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. "Nas execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se aplica o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que inclui as despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos e os honorários advocatícios. Por isso, a desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, na hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS, acarreta a condenação em honorários advocatícios" (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, em razão do manifesto caráter infringente dos embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal, conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: EDcl na Pet 4.167/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJ de 13/8/07; EDcl no EREsp 602648/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ de 1º/8/06.

A decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, remanesceu assim concebida (fls. 549/550e):

Trata-se de agravo regimental no agravo regimental na desistência no agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que afastou a condenação da parte agravada ao pagamento de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, em virtude de esta Corte, consoante o art. 543-C do CPC, possuir o entendimento de que, havendo desistência da ação de embargos à execução fiscal, tendo como finalidade a adesão da parte executada ao programa de parcelamento fiscal, não cabe o pagamento de honorários, já que estes estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Irresignada com a decisão prolatada, a agravante alega que nas ações ajuizadas pelo INSS não se aplica o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Assim, deve a decisão ser reformada para que ocorra a condenação em honorários advocatícios.

Decido.

Assiste razão à parte agravante.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, havendo desistência da ação de embargos à execução fiscal, para adesão da executada ao programa de parcelamento fiscal, ficará a executada livre da condenação em honorários advocatícios, pois estes já fazem parte do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Todavia, tal entendimento não é aplicado quando o INSS é a parte que ajuizou a ação, devendo ser condenada ao pagamento dos honorários a parte que desistiu da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Nas execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se aplica o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que inclui as despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos e os honorários advocatícios. Por isso, a desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, na hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS, acarreta a condenação em honorários advocatícios.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1223449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/2011)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para restabelecer os efeitos da decisão de fl. 519e.

Intimem-se.

A verba honorária é imposição resultante de lei. Todavia, o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 dispensou do pagamento dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação judicial em que pleiteia o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre no presente caso. Incide, portanto, a regra geral do art. 26, *caput*, do CPC, segundo a qual as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistir do feito.

A decisão impugnada foi expressa ao restabelecer os efeitos da proferida à fl. 519e, que, por sua vez, manteve o pagamento dos honorários advocatícios nos valores fixados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, qual seja, no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal.

É oportuno registrar o entendimento adotado pela Primeira Seção nos autos do EREsp 509.367/SC (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 11/9/06), segundo o qual o percentual de 1% (um por cento) sobre o débito consolidado no parcelamento fiscal se refere à interpretação conferida ao disposto nos arts. 13, § 3º, da Lei 9.964/00 e 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, e não ao contido na Lei 11.941/09, de que cuidam os presentes autos.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0153206-1 **EDcl no AgRg no AgRg na DESIS no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.340.226 / RS

Números Origem: 00048267120104040000 10500001422 200771990070267 48267120104040000
90076179 912332841 91368106

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITÁLIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ARMINDO JOSÉ CORSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITÁLIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO HUTTEN CORREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.